AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PARATY E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

- Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da Cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da Lei 8.625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da Lei 7.347/85; e 10, §1º da Lei 6.938/81;

- CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

- CONSIDERANDO que o artigo 30, V, da Constituição estabelece que é competência dos Municípios: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

- CONSIDERANDO que a Constituição estabeleceu a essencialidade do transporte público de qualidade;

- CONSIDERANDO é dever do Estado, direta ou indiretamente, prestar serviço público de qualidade, velando pelo respeito aos princípios constitucionais e legais, tais como legalidade, economicidade, atualidade, eficiência, modicidade, segurança, generalidade e cortesia;

- CONSIDERANDO que devem ser garantidos aos presos os direitos assegurados pela Constituição e pelas leis que regulamentam a concessão de serviços públicos;

- CONSIDERANDO o que consta da ação civil pública em trâmite pelo Juízo da Comarca de Paraty (sob o número 00758-

41.2006.8.19.0041), na qual se pleiteia, dentre outras coisas, a melhoria na prestação de serviço público de transporte no Município de Paraty;

- CONSIDERANDO, ainda, que o presente Termo de Ajustamento engloba, apenas, parte do pedido contido na inicial proposta pelo Ministério Público, já que os pedidos de anulação dos contratos administrativos de concessão sem a devida licitação, bem como o de determinação da realização de licitação para a concessão do chamado "transporte alternativo", não podem ser transigidos, a não ser no que toca ao estabelecimento de prazos para a sua realização;

- CONSIDERANDO que é dever do Poder concedente fiscalizar o serviço prestado pelo concessionário, aplicando penalidades e sanções em caso de má prestação do serviço;

- CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos relatórios do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) em fls. 2751/2772 e 2774/2780 e, especialmente, do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) nas fls. 2808/2823, no qual foram apontadas diversas deficiências na prestação do serviço público de transporte na cidade de Paraty, bem como na fiscalização desse serviço pelo Poder concedente;

- CONSIDERANDO, que na reunião realizada na data de hoje, a sociedade empresária COLITUR Transportes Rodoviários Ltda. negou-se a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta com as cláusulas relacionadas à qualidade do serviço prestado, restou aos pactuantes a celebração de um TAC PARCIAL, englobando, apenas, as responsabilidades do Município. Por essa razão, o processo judicial sob o nº 00758 41.2006.8.19.0041, terá a sua tramitação retomada.

Resolvem, o Governo do Município de Paraty, na pessoa de seu o Procurador-Geral do Município, José Antonio Garrido Khaled Junior - OAB nº 121338 e do Procurador Luiz Claudio Rocha Jardim, OAB/RJ 86.241, e de outro lado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo assinado, CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos moldes previstos pelo artigo 5º §6º da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1983, estabelecendo-se as cláusulas que se seguem:

Cláusula 1.ª – O Município, na qualidade de Poder Concedente, se obriga, em um prazo de 30 dias, a estabelecer e manter uma rotina de fiscalização dos serviços prestados pela Concessionária de transporte público no Município, qualquer que seja ela, mantendo um canal aberto (ouvidoria) para que os usuários possam levar suas reclamações ao conhecimento da autoridade concedente, sendo este último serviço viabilizado em 60 dias;

§ 1°: A realização da fiscalização, que deve ser permanente e periódica e com parâmetros objetivos, pressupõe a designação de servidor(es) especificamente para tal função, devendo ser fiscalizado o cumprimento dos horários e itinerários, a manutenção, conservação e idade da frota, o respeito às gratuidades instituídas por lei, o respeito à pessoa com necessidades especiais, a cortesia na prestação do serviço, dentre outros elementos que julgar relevante, especialmente os estatuídos na Lei 12.587/2012;

§ 2°: O Município dará ampla e permanente divulgação ao número de contato para reclamações, seja afixando-o em rodoviárias e pontos de ônibus, seja pelos meios de comunicação social, seja pela imprensa oficial, seja determinando que a Concessionária exponha-o em seus veículos, no prazo de 60.

Cláusula 2.ª – Cabe, ainda, ao Município elaborar, no prazo de 150 dias, a avaliação e o planejamento do sistema de mobilidade urbana, nos termos do que estabelecem os artigos 21 e seguintes da Lei 12.587/2012.

Cláusula 3.ª – O Município se compromete, também, a respeitar na concessão de serviço público de transporte (quer o convencional, quer o alternativo) o estabelecido no artigo 10 da Lei 12.587/2012, ou seja, a concessão deverá, sempre, ser precedida de licitação.

Cláusula 4ª – O Município se compromete a regulamentar e fiscalizar, assim que concluído o planejamento determinado na cláusula 2ª, o transporte alternativo realizado por "vans", já que há a notícia de que operam no Município, ainda que sem a devida autorização.

Parágrafo único: O prazo estipulado para conclusão no disposto nessa cláusula não poderá exceder 180 dias.

Cláusula 5ª – O Município se compromete a dar ampla divulgação à celebração do presente termo de Ajustamento de Conduta, publicando-o

na imprensa oficial quinzenalmente durante seis meses, a começar pelo mês de maio.

Cláusula 6ª – O Ministério Público também dará ampla divulgação ao presente, seja através da assessoria de comunicação, seja por meio da afixação no mural da Promotoria de Justiça.

Cláusula 7ª – O não cumprimento de qualquer item pactuado nas cláusulas 1ª a 5ª sujeitará o Município ao pagamento de multa diária (ou por evento) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único: O fator determinante para o estabelecimento sobre se a multa terá incidência "por valor diário" ou "por evento" será o estabelecimento de prazo no bojo da respectiva cláusula, caso em que o descumprimento do prazo ensejará multa diária no valor mencionado no *caput*.

Angra dos Reis, 28 de abril de 2014.

José Antonio Garrido Khaled Junior
Procurador Geral de Justiça

Luiz Claudio Rocha Jardim
Procurador do Município

Gustavo Teixeira Nacarath
Promotor de Justiça